

**LEI Nº707/2021 DE 27 DE ABRIL DE 2021.**

Dispõe sobre o Programa de Renegociação de dívidas intitulado “Parcele suas contas com o SAAE” que autoriza o parcelamento de débitos e vantagens.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ/CE, o Sr. FRANCISCO HERMES NOBRE**, no uso de suas atribuições legais, e, de acordo com a legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**CAPÍTULO I  
DOS CRÉDITOS E DO PARCELAMENTO**

**Art. 1º** Fica instituído no Serviço Autônomo de Água, Esgoto de Banabuiú/CE, o programa “Parcele suas contas com o SAAE” para o exercício de 2021, destinado a promover a regularização de créditos do SAAE, decorrentes de débitos das faturas do abastecimento água, valores a serem resarcidos e outros emolumentos, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

**Art. 2º** O ingresso no Programa de Renegociação dar-se-á por opção do devedor.

Parágrafo único – A opção poderá ser formalizada entre o período de 1º de maio até o dia 30 de julho de 2021.

**Art. 3º** - A Consolidação dos débitos será por cadastro no SAAE e os juros de mora e multas, serão excluídos no percentual de 100%, para pagamento parcelado, feito no período do artigo anterior, nos seguintes condições:

I- Débitos de até R\$ 1.000,00, poderão ser parcelados em até 16 parcelas mensais iguais e sucessivas;

II- Débitos acima de R\$ 1.000,00 e até R\$ 2.000,00, poderão ser parcelados em até 20 parcelas mensais iguais e sucessivas;



AV. QUEIROZ PESSOA, 435 - CENTRO, BANABUIÚ - CE, 63960-000

FACEBOOK E INSTAGRAM: @GOVBANABUIU | WWW.BANABUIU.CE.GOV.BR

GOVERNOBANABUIU@GMAIL.COM / GABINETE@BANABUIU.CE.GOV.BR



**CNPJ: 23.444.672/0001-91**

CGF: 06.920.303-2



III- Débitos acima de R\$ 2.000,00, poderão ser parcelados em até 40 parcelas mensais iguais e sucessivas.

**Art. 4º** - A opção dar-se-á mediante requerimento do devedor, em formulário próprio, instituído pelo SAAE observado o seguinte:

**§1º** - O devedor deverá apresentar no ato de negociação os seguintes documentos:

- a) cópia do RG e CPF
- b) documento que comprove o vínculo com o imóvel;

**§2º** - O terceiro que tiver interesse na quitação ou negociação de dívida, deverá comprovar, a partir de provas documentais a serem anexadas à solicitação de transferência de cadastro:

- a) qualquer espécie de direito possessório sobre o bem imóvel, inclusive mediante termo de declaração de posse a ser fornecida pelo SAAE ou contrato relativo ao uso do imóvel;
- b) Vínculo de parentesco até 2º grau, casamento ou união estável com o sujeito passivo da obrigação.

**§3º** - Como prova documental serão aceitos:

- a) Escritura pública do imóvel;
- b) Matrícula de registro do imóvel;
- c) Carnê do IPTU;
- d) Contrato de compra e venda particular assinado pelas partes;
- e) Declaração de posse do imóvel;
- f) Registro do INCRA em casos de imóveis rurais;
- g) Declaração/autorização em caso de espólio;
- h) Declaração fornecida pela secretaria de infraestrutura ou Secretaria de Habitação nos casos de unidades situadas em áreas com restrições para ocupação.

**§4º** - É imprescindível a apresentação de procuração assinada pelo sujeito passivo da obrigação caso o parcelamento seja firmado por representante ou devedor ou representante do terceiro interessado.

**§5º** - O devedor poderá incluir no parcelamento eventuais saldos vencidos de parcelamentos formalizados junto ao SAAE até 01/05/2021.



**Art. 5º** O valor da parcela estabelecida na negociação não poderá ser inferior ao equivalente a 50% do valor de uma tarifa mínima correspondente à categoria do imóvel que originou os débitos.

**Art. 6º** O parcelamento previsto no artigo 3º, fica condicionado ao pagamento de no mínimo 15% (quinze por cento) do total dos débitos, atualizados até a data do pedido, desde que requerido até a data de 31 de julho de 2021.

**Art. 7º** O restabelecimento do serviço de abastecimento de água, para o consumidor que teve o serviço suspenso em decorrência de inadimplência, ao optar pelo parcelamento nos termos do artigo 3º, durante o período do Programa de Renegociação, será executado sem a cobrança de tarifa de religação.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ**, aos 27 dias do mês de abril de 2021.



**Francisco Hermes Nobre**  
Prefeito Municipal de Banabuiú

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 28/04/21 Edição 2688.  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
[www.diariomunicipal.com.br/aprece/](http://www.diariomunicipal.com.br/aprece/)  
Cód. Identificador: 40AF91E3

